



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36252.000377/2006-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.080 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2003

Ementa: PPRA E PCMCO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUDITORIA FISCAL NÃO REFUTADA.

Não havendo prova em contrário capaz e ilidir as afirmações recursais opostas ao lançamento quanto a falta de informações adequadas e compatíveis com realidade da operação, o lançamento deve ser mantido.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA QUANTO A SITUAÇÃO DE RISCO AMBIENTAL DA EMPRESA. PROVA ESTEMPORANIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.

Não configura cerceamento de defesa a negativa de perícia a ser realizada de modo extemporâneo eis que tendo por objeto a verificação das condições ambientais não seria apta a produção de provas eis que tais condições se alteram com o tempo.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. INOSERVÂNCIA POR PARTE DA EMPRESA.

Cabe à empresa informar, perante o INSS, as condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física dos trabalhadores a fim de que consigam perceber o benefício especial. Inobservância por parte da empresa recorrente. Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram Da Sessão De Julgamento Os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Júnior, Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 58/74, lançado contra Decisão de fls. 42/49, da Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba/SP que julgou improcedente a Impugnação e confirmou a multa aplicada, prevista no artigo 284, inc. II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, bem como declarou a empresa contribuinte, ora recorrente, como devedora de R\$ 69.557,21.

A decisão está assim ementada:

"AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações 5 Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

Os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

A juntada de documentos deverá ser realizada no prazo para impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, nos termos do artigo 8º e artigo 9º parágrafos 1º e 2º da Portaria MPS 520/2004.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Por bem transcrever os fatos ocorridos, traslado o relatório da r. decisão recorrida, *in verbis*

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com omissão da contribuição previdenciária adicional de SAT destinada ao financiamento da aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado 25 (vinte e cinco) anos com exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/19999, pois os trabalhadores sujeitos aos agentes nocivos não forma informados na GFIP com código "4".

DA PENALIDADE

3. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 69.557,21

(sessenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e vinte e um centavos), com valor mínimo atualizado pela PORTARIA Nº 822, DE 11 DE MAIO DE 2005.

4. Não foi indicada existência de circunstâncias agravantes no Relatório Fiscal da Infração. Não foi indicada, também, existência de circunstâncias atenuantes durante a ação fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

5. A empresa apresentou impugnação tempestiva.

DA PRELIMINAR

6. Destaca que o julgamento da presente autuação está ligado ao julgamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD Debcad 35.709.233-3. Pleiteia a suspensão da tramitação desta autuação por conexão com a referida NFLD. Argumenta, ainda, que se deve aguardar a produção probatória realizada na Notificação Fiscal.

DO MÉRITO

7. Alega que a conclusão fiscal no sentido de que o PPRA e PCMSO não atendem às exigências legais está errada e pretende provar tal argumento através da juntada, no curso desta corrente instrução processual, de laudos que estão fase de confecção.

8. Afirma que a fiscalização não trouxe aos autos provas quanto a precariedade dos PPRA's e PCMSO's da empresa.

9. Contesta os critérios de aferição indireta utilizados pela fiscalização, pois houve generalização na apuração dos salários-de-contribuição sendo que nem todos os empregados dos setores produtivos do contribuinte estão expostos em similares situações especiais.

10. Por fim, requer a improcedência da autuação."

Em seu recurso, reprisa a recorrente os argumentos lançados em sua peça de defesa, em que postula a completa nulidade do lançamento fiscal, bem como a iliquidez da NFLD que dá pé ao presente processo administrativo fiscal.

Inicialmente, propugna pelo apensamento dos presentes autos ao processo nº 362520003752006-59, uma vez que haveria conexão entre as duas causas.

Em defesa de sua tese, argui que não pode haver, como no presente caso, "presunção fiscal" mas, sim, patente "constatação" da necessidade da aposentadoria especial. Assim, cita que a circular 1002/2005 mF/SRB teria reconhecido que o método utilizado pela fiscalização para a constituição da NFLD é inadequado, porquanto o comportamento fiscal careceria de exatidão.

Registra, às fls. 61, que:

"Reconheceu a citada Circular que não bastam as conclusões extraídas da análise dos documentos citados nos incisos do § 01º, «do art. 03º, acima transcrito, para se concluir pelo direito à aposentadoria especial dos segurados então envolvidos, sendo'

necessário ao fisco previdenciário verificar o histórico de concessões de benefícios acidentários ou especiais aos segurados-empregados do contribuinte, para complementar e validar o debelado critério de presunção fiscal e legitimar a cobrança dos adicionais/SAT".

Acrescenta a seus argumentos a jurisprudência emanada das instâncias administrativas, bem como alega o descompasso do presente processo com a legislação, a saber, o disposto no art. 239, da IN-INSS/DC no 70/02, contemplado pela IN-INSS/DC no 100/03 em seu art. 410.

Apara, às fls. 67, que a lavratura da NFLD que lastreia o presente PAF se encontra em flagrante violação do art. 57, *caput*, e §6º, bem como o que reza o §3º, do art. 58, todos da Lei 8.213/91.

Colacionando o art. 57, §6º, e 58, §3º, constata que "*a verificação de ser o segurado merecedor do benefício da aposentadoria especial, decorre da CONSTATAÇÃO de que tenha ele trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde, e, o correspondente custeio a cargo da empresa, dependerá da atividade por ele exercida, observando-se o respectivo período de carência para a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição*". (fl. 68)

Completa que o procedimento fiscal "ofende o texto legal que contempla não a burocracia documental como fator caracterizador do direito a aposentadoria especial, mas sim, a realidade fática inerente atividade laboral exercida por tais segurados-empregados, diante do correspondente ambiente de trabalho".

Assim, propõe, uma vez mais, que há que se relevar a primazia da realidade, e não a mera presunção, como ocorrido quando da elaboração da NFLD.

Assim, assenta, em suma, que:

1. No presente caso não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no art. 410, da IN-DC/INSS 100/03, nem o que exposto no art. 387 da IN/SRP 03/05 para que a contribuição seja lançada por arbitramento, portanto, os argumentos fiscais estariam sem qualquer respaldo normativo, sendo, portanto, desprovido de validade;
2. O indeferimento da perícia caracterizaria patente cerceamento de defesa, uma vez que, a seu ver, o trabalho técnico seria de extrema valia para afastar o "infundado e genérico" trabalho fiscal;
3. Houve importante precedente, da lavra do i. Presidente da 4ª CaJ/CRPS, o acórdão 04/504/2005, que, em sua visão, dá escorreita solução à controvérsia aqui apresentada, afastando a possibilidade da presunção do labor fiscal.

Desse modo, ao asserto que há completa inconsistência no RF, bem como na decisão guerreada, reitera o pedido pela conexão dos presentes aos ao processo nº 36252.000375/2006-59, para melhor análise do caso, bem como que pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por derradeiro, requer o conhecimento e provimento do recurso, bem como faz pedido para sustentação oral na sessão de julgamento.

Tendo em vista a conexão de ambos os processos, tanto nos presentes autos, como no processo nº 36252.000375/2006-59, foram juntados a determinação de diligência fiscal, bem como seu resultado.

Com o retorno da diligência (fls. 78/83), a fiscalização entendeu que a empresa apresentou laudo apartado de sua realidade fática, que foi analisada pelos auditores, fazendo inculcar, através de documentos, que sua prática estava correta e seguia as Normas Regulamentadoras. Bem como que os documentos apresentados estão incompletos e inadequados, uma vez que não demonstrariam "com clareza" as ocorrências e os fatores de risco da empresa de forma pormenorizada, apresentando irregularidades.

Desse modo, alega a o Auditor Fiscal, resumidamente, que:

1. Presumidamente foi o termo utilizado, porquanto não se pôde averiguar com certeza que os trabalhadores não estavam expostos aos agentes nocivos, uma vez que os documentos não relataram tais fatos, ou se relataram foram minguados;
2. Com a ausência de medições de muitos agentes químicos, não se pode saber se já não houve prejuízo à saúde de seus trabalhadores. A verdade é que a empresa não se preocupou em fazer todas as medições exigidas pelas Normas Regulamentadoras, e nem mesmo comprovou a realização de todos exames médicos, pois até mesmo o seu relatório anual era deficiente, não demonstrando sequer se houve exames anormais ou não;
3. O Livro de inspeção do Trabalho, demonstra irregularidades no ambiente de trabalho, preconizada pelo Médico do Trabalho, visto que faz solicitação de avaliação de riscos químicos;
4. Seria evidente a necessidade de verificação *in loco* (ponto 8, fls. 80);
5. Há incompatibilidade entre os documentos, uma vez que as informações de uso de produtos não estão devidamente detalhadas;
6. Determinados documentos, como os do Setor *Aviamento e Injetora* estão defeituosos, uma vez que sequer fazem referência ao uso dos produtos de proteção adequados; e
7. Quanto às normas vigentes, todas elas foram seguidas para a elaboração do RF.

Às fls. 85, ofereceu o Ministério da Previdência Social, contrarrazões ao recurso do contribuinte, alegando que todos os dados e informações que serviram de base para o lançamento em testilha encontram-se expressos nos documentos emitidos pela própria empresa, bem como em notas fiscais de aquisição de produtos químicos. Desse modo, portanto, a d. Fiscalização apenas teria analisado os documentos já existentes e analisado suas incorreções.

Dessa forma, estaria totalmente regular a Notificação Fiscal, uma vez que estaria comprovado que a empresa não gerenciaria adequadamente seus riscos ocupacionais, acarretando a exposição de seus empregados a agentes nocivos.

Ressalta, às fls. 89:

"Registre-se, à título de esclarecimento, que o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a concessão da

aposentadoria depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo trabalhado permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. O próprio parágrafo 1º do artigo 58 da citada Lei estatui que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A propósito, na presente ação fiscal, a empresa em causa foi autuada 5 (cinco) vezes, pelos seguintes motivos: não fornecer cópia autenticada do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou documentos equivalentes a empregados, deixar de comunicar acidente de trabalho, PPRA e PCMSO sem as formalidades legais exigidas e GFIP com informações inexatas e com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária."

Assim, aventa, às fls. 90, para o afastamento da alegação de cerceamento de defesa, pois "*quanto à exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, tal fato já foi amplamente demonstrado acima, e confirmado pelos Auditores Fiscais na Informação Fiscal de fls. 577/582 juntada aos autos*".

Entremostra que a perícia não seria necessária para a conclusão do presente feito, uma vez que não seria exigida capacidade técnica para a análise dos documentos e informações prestadas pela empresa.

Sendo assim, pleiteia para que se negue provimento ao Recurso da empresa contribuinte, em vista do total descabimento de suas alegações.

Às fls. 94, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para a ciência e pronunciamento da Contribuinte quanto à juntada de documento nos autos, bem como para que os presentes autos fossem apensados ao processo nº 36252.000375/2006-59.

A suplicante, às fls. 105/110, reprisou os mesmos argumentos pautados em sua peça recursal, assentando-se nos aspectos da realidade da atividade laboral e da legislação anteriormente trazida aos autos.

Às fls. 125, os membros da e. 1ª Turma Ordinária, resolvem, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento em diligência para que o Médico Perito da Previdência Social elucidasse as questões elencadas no recurso, bem como que esclarecesse os seguintes pontos para a Câmara:

"1. Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito a aposentadoria especial aos segurados da Notificação?

2. Em caso de resposta positiva, quais são?

3. Em quais condições foram observados?

4. *Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?*
5. *Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da notificada?*
6. *Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?*
7. *Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?*
8. *Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem as especificações técnicas e são concedidos a todos os trabalhadores?*
9. *Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?*
10. *As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?*
11. *O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida."*

O perito, às fls. 135, se pronunciou acerca da diligência ordenada nos seguintes termos:

"Em resposta aos quesitos formulados em fls 1.26, após análise do presente processo apresentamos as seguintes respostas:

1-Conforme auto de infração de fl; 15/16/17 os setores: Pespointo, Montagem, Planchamento, Injetora, Aviamento e Manutenção Mecânica foram encontrados agentes nocivos capazes de prejudicar a saúde ou integridade física dos trabalhadores, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial;

2- Tolueno, n-hexano, xileno e acetato de etila;

3-Solventes utilizados para limpeza e colagem de peças;

4-Decreto .3048/99, Anexo IV código 1.0.19;

5-Desconheço;

6-Prejudicado;

7-Não há no processo menção a equipamentos de proteção coletiva e são citados equipamentos de proteção individual (mascaras, cremes protetores e luvas) em fls 81;

8-Nada consta no processo sobre as características técnicas dos EPIs, tais como Certificado de Aprovação e níveis de atenuação, nem tampouco há referência concentração ambiental dos agentes nocivos e a monitoração biológica dos mesmos, dados esses imprescindíveis para se analisar a eficácia das medidas de proteção;

9-Não consta no processo nenhuma informação técnica sobre o controle das condições do ambiente de trabalho. tais como a concentração ambiental dos agentes nocivos e a monitoração biológica através da dosagem semestral na urina dos metabólitos destes agentes químicos, conforme determina a NR•7 e NR•9 e relatório anual do PCMS 0;

10-Difícilmente as condições ambientais de trabalho se mantêm estáveis no decorrer do tempo. Mudanças ocorrem no layout da empresa, troca de fornecedores em virtude das condições do mercado, etc. Em consequência destas alterações os documentos hábeis (NR-7, NR-9 e PPP) devem ser atualizados anualmente;

11-Nada mais tenho a acrescentar."

Às fls. 144, a Delegacia da Receita se pronuncia no sentido de que não caberia à Auditoria a descaracterização ou desconsideração dos parâmetros e procedimentos técnicos arguidos pelo perito, bem como que já teria sido amplamente demonstrado que há exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, às fls. 6 e 7 (RF) e fls. 9 a 21 (Caracterização das Condições Especiais de Trabalho).

Cientificada, a recorrente não se manifestou acerca dos novos documentos acostados.

Em retorno a este e. Conselho, os Conselheiros desta e. 2ª Turma, resolveram converter o julgamento em diligência, uma vez mais a fim de que o presente processo seguisse o relativo à obrigação principal (processo nº 36252.000375/200659) na medida diligencial nele imposta.

Os autos principais e estes, referentes a obrigação acessória volveram ao Conselho de Recursos Fiscais para Julgamento conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade

Analisando os autos verificamos a existência de manifestação quanto a conexão dos presentes autos ao o processo 36252.000375/2006-59 trata da obrigação principal consubstanciada no DEBCAD nº 35.709.2333, razão pela qual ambos os processos foram distribuídos a este relator e indicados para compor a presente pauta de forma conjunta, dada sua conexão. (Fl. 159)

Em que pese a exigência de depósito ou arrolamento de bens como condição para interposição de Recurso Voluntário, ser matéria superada em nosso ordenamento jurídico por força da Súmula Vinculante nº 21 do STF¹, cabe registrar que consta dos autos comprovante de recolhimento de valores relativos a depósito recursal. (Fl. 56)

Com relação a regularidade do representação do patrono Theodoro Vicente Agostinho que firma a manifestação de fls. 106 a 110, objeto de Intimação SCAT nº 419/2008 verificamos que a mesma foi suprida. (Fls. 117 a 122)

Consta dos autos 4 Resoluções tratando de diligências, tendo sido o Recorrente instado a se manifestar em todas, apresentando manifestação quanto a algumas e deixando de fazê-lo quanto a outras.

Sendo estas as únicas possíveis celeumas que vislumbramos no que concerne a admissibilidade, entendemos estarem presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal, votamos por conhecer do recurso e passamos a sua análise.

2. Preliminarmente

Embora a peça recursal não nos permita extrair de modo claro aquilo que o recorrente considera como preliminar, os termos do Art. 59 do RICARF², os temas prejudiciais ao mérito devem ser julgados antes dos demais e nesse sentido alegação de cerceamento de defesa possui tal natureza.

O recorre reprisa seus argumentos quanto a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de pedido de prova pericial entendida pelo mesmo como passível de revelar a verdade material da situação fática relacionada a exposição de riscos dos empregados relacionados ao presente lançamento.

¹ "Súmula Vinculante nº 21 do STF, "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo".

² Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Ocorre que artigo 18³ do Decreto 70.235/71 condiciona a produção deste tipo de prova a um juízo de admissibilidade a ser empregado pela autoridade julgadora com base na necessidade ou praticabilidade de sua produção.

E no caso em questão, o relator da decisão recorrida fundamentou o indeferimento da perícia requerida na desnecessidade, pois os registros contidos no instrumento de lançamento são passíveis de se obter por mera comparação entre o descrito nos documentos de verificação de riscos ambientais de trabalho elaborados por técnicos da empresa e a realidade da operação. Além disso, o i. Agente fiscal tomou por base uma série de documentos que indicam riscos tidos por não refletidos pelos registros contidos no PCMSO, como é o caso das Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos.

Outrossim, apesar de não ter sido deferida a perícia solicitada, os julgadores que nos precederam foram criteriosos e buscaram de modo exaustivo clarificar pontos relacionados as alegações do Recorrente, determinando a realização de diversas diligências que atendem parcialmente os objetivos probatórios articulados pelo Recorrente e, na quilo que não atende, como verificações *in locum* com análise de processo produtivo por exemplo, entendemos ser prova impraticável.

No presente caso, a produção de prova pericial pretendida pelo Recorrente seria impraticável, eis que a contraprova a ser produzida deveria ter sido elaborado tão logo o contribuinte tomou ciência do lançamento, já que as situações fáticas verificadas à época dos fatos poderiam ter se alterado, sendo prova de difícil produção tempos depois.

Percebam que o lançamento ocorreu em 29/07/2003 e o julgamento *a quo* ocorreu somente em 22/07/2005, portanto, tempo suficiente para que a prova pretendida se perca em razão de adoção de outras medidas de gerenciamento que alterem o risco identificado pelo i. Agente fiscal a época da fiscalização.

Embora a Manifestação do patrono Theodoro Vicente Agostinho (Fls. 106 a 110) tenha sido de excelente lavra e com argumentos bem construídos, com a devida *vênia*, não tocam nosso convencimento quanto a praticabilidade ou necessidade da prova pericial.

Isso posto, não há como acolher tal alegação prejudicial ao mérito.

3. Mérito

Trata-se de auto de infração lavrado devido à recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, ocorridos nas **competências 06/2003 a 10/2003**.

Nas competências 06/2003 a 10/2003 a empresa informou erroneamente em GFIP os trabalhadores relacionados abaixo com código de ocorrência 02 (aposentadoria especial aos 15

³ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

anos de contribuição), sendo que os trabalhadores do setor bordado e corte deveriam estar informados com o código " em branco" e os trabalhadores do pesponto, planchamento e montagem com o código "4" , o que significa dizer:

"(...)

Para os trabalhadores com apenas um vínculo empregatício, informar os códigos a seguir, conforme o caso:

(em branco) - Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.

01 - Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto.

2- Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de serviço);

3- Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de serviço);

4- Exposição agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de serviço)."

Em que pese o presente processo versar sobre penalidade aplicada em decorrência da infração ao dispositivo legal já referido⁴, no valor de R\$ 69.557,21 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), o recorrente direciona suas razões no sentido de contrapor os argumentos fiscais condutores do lançamento realizado por meio do DEBCAD nº 35.709.233-3, eis que trata-se de principal ao qual o presente lançamento estaria conectado.

Não constam argumentos preliminares, tão pouco outros diretamente relacionados a multa em si, mas apenas a sua causa essencial. Com tal premissa registra-se que o lançamento da obrigação principal relaciona-se a contribuições destinadas à Seguridade Social referentes ao adicional de SAT para financiamento da aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado 25 (vinte e cinco) anos com exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Nos termos do § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, é financiado pelo acréscimo de 6% (seis por cento), 9% (nove por cento) ou 12% (doze por cento) na alíquota da contribuição de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, conforme o agente nocivo a que se expõe o trabalhador permita a concessão de aposentadoria especial aos 25, 20 ou 15 anos de contribuição, respectivamente.

O Agente fiscal asseverou ter a recorrente apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, conforme demonstrado no RF.

Segundo registra, o erro de informação é decorrência de descompasso entre o declarado e a realidade da empresa no que aponta para o gerenciamento de risco ambiental laboral. Segundo demonstram os documentos acostados aos autos pela fiscalização, tais declarações estariam sendo realizadas pela empresa com fragilidade e precariedade, restando

⁴ Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias.

dúvidas quanto a sua eficácia, uma vez que o PPRA não antecipa e reconhece todos os riscos ambientais como previsto na NR 09, item 9.1.1.

Para o agente fiscal, no anexo "Caracterização das Condições Especiais de Trabalho na Calçados Kollis Indústria e Comércio Ltda", a empresa não demonstrou que gerencia adequadamente os riscos ambientais do trabalho, de modo a assegurar que seus empregados não estejam expostos a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos que possam comprometer a saúde ou a integridade física dos mesmos.

Por tais motivos efetuou o lançamento arbitrado das contribuições devidas, com fundamento no artigo 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

"Art. 33. - À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida."

Postas as bases em que ocorreu o lançamento, passaremos a analisar a regularidade do mesmo.

É sabido que a Norma Regulamentadora - NR impõe a obrigação de elaborar e implementar, abrangendo a totalidade do quadro funcional e estabelecimentos da empresa, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

O PPRA identifica, avalia e antecipa os riscos e o conjunto de medidas orientadas à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores através do controle de possíveis ocorrências de riscos ambientais existentes ou potenciais no ambiente de trabalho (109.001-1 /12), o que, segundo as avaliações descritas no relatório fiscal, não ocorreu de forma plena.

Além do PPRA, no que concerne ao PCMSO os indicativos da autoria fiscal revelam que o mesmo não atende ao disposto na NR 07 que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

O Relatório Fiscal e a documentação acostada deixam claro que:

"- o relatório anual do PCMSO não informa o número de exames alterados;

- Apesar que trabalhadores estavam expostos ao agente químico Tolueno, Metriletil-cetona, N-Hexano e Xileno, cuja obrigatoriedade do exame de urina é semestral de acordo com a NR 07 o PCMSO não informa a realização de exame específico para detectar agravos a saúde decorrentes desta exposição;

- PPRA não apresenta o reconhecimento sistemático dos agentes de risco existentes no ambiente de trabalho, impossibilitando verificar se todos os agentes em todos os setores foram avaliados ; não faz avaliação anual do PPRA, a partir do monitoramento sistemático de todos os agentes nocivos e verificação das medias de controle adotadas, tendo em vista que no ano de 1999 não houve nenhuma medição; e só foi monitorado no setor de lançamento no ano de 2000, repetindo neste setor nos anos seguintes a mesma avaliação. ANEXO III.

- Não discute na CIPA os resultados dos monitoramentos dos exames periódicos e do Relatório Anual do PCMSO, pois, entre as atas apresentadas, não abordado estes assuntos;

- Não elabora perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores não comunica através do CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho todos os acidentes de trabalho ocorridos na empresa."

Os documentos coligidos ao autos pela Recorrente não foram suficientes para desconstruir a presunção gerada com o lançamento. O parecer técnico sobre o relatório da notificação fiscal de lançamento de debito nº 35.709.233-3, juntado por ocasião do Recurso, não evidencia com segurança a ausência de exposição dos empregados indicados pelo i. Agente Fiscal.

Apresenta alegações genéricas que, apesar de coerência lógica, não são suficientes para provar que os empregados relacionados ao presente lançamento de fato não estiveram expostos aos agentes químicos, o que ter poderia ser comprovado por meio dos exames médicos não apresentados por exemplo.

Ante ao exposto, não merecem prosperar os argumentos da recorrente quanto ao possível descompasso entre a realidade e o disposto no lançamento combatido.

Quanto a alegação de que o fato de seus empregados terem recebido negativa de aposentadoria especial por falta de prova da condição de trabalhador exposto aos agentes nocivos, tal situação é apenas uma consequência da forma com que a empresa apresentou tais informações ao INSS.

O §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91 exige, para concessão de aposentadoria especial, a comprovação, perante o INSS, do tempo trabalhado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

Já o §1º do Art. 58 da mesma norma, registra que cabe a empresa o dever de informar tal condição, sendo elemento de prova de que seus trabalhadores estão expostos a tais condições ambientais de risco, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Ora, se a empresa não forneceu adequadamente tais informações ao INSS, o fato de seus empregados terem recebido negativa de aposentadoria especial é uma consequência de sua conduta irregular e não prova de regularidade de suas informações.

A propósito da técnica de lançamento adotada, a aferição indireta se impõe como via adequada, pois além das informações serem claramente deficientes, o processo comprova que "a presente ação fiscal, a empresa em causa foi autuada 5 (cinco) vezes, pelos seguintes motivos: não fornecer cópia autenticada do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou documentos equivalentes a empregados, deixar de comunicar acidente de trabalho, PPRA e PCMSO sem as formalidades legais exigidas e GFIP com informações inexatas e com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária".

Tal medida vai ao encontro do disposto no Art. 33, §3º da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e o artigo 410 da Instrução Normativa INSS/DC nº100/2003.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza